

## A EDUCAÇÃO LIBERTADORA COMO PRÁTICA DE UMA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### LIBERATING EDUCATION AS PRACTICED A POLICY OF INTEGRATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

**LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS<sup>1</sup>**  
**ANA PAULA PASCHOAL PINTO LIMA<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo elucidar o papel da educação como aliada da construção de uma ética em direitos humanos no tocante a pessoa com deficiência. Educação essa que tem por base os fundamentos descritos na Pedagogia do Oprimido de Paulo Freire, baseando-se na problematização de educandos para o conhecimento das diferenças e da problemática da inclusão social da pessoa com deficiência no país, o trabalho fundamenta-se numa metodologia indutiva bibliográfica, aliando-se o levantamento de referencial teórico, com a fundamentação de hipóteses e deduções que surgiram ao longo da pesquisa. Dentro deste aspecto metodológico procura-se evidenciar o ponto de conexão entre a pedagogia e os direitos humanos dos deficientes, visando a construção de uma ética humanista e a emancipação das pessoas através da educação.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; Integração; Pessoa com Deficiência; Ética; Pedagogia.

**ABSTRACT:** The present work aims at elucidating the role of education as an ally of the construction of a human rights ethics in respect of the disabled person. This education is based on the grounds described in the pedagogy of the oppressed by Paulo Freire, based on questioning of students for the knowledge of the differences and the issue of social inclusion of the disabled person in the country, the work is based on a bibliographical inductive methodology, combining the theoretical survey, with the justification of assumptions and deductions that have emerged over the search. Within this methodological aspect seeks to highlight the connection between education and the human rights of disabled people, aimed at the construction of a humanist ethics and the empowerment of people through education.

**Keywords:** Public Policy, Integration, People with Disabilities; Ethics; Pedagogy.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 A Constituição de 1988: Uma nova gestão social - 3 A Dignidade da pessoa humana como amparo de uma política pública de inclusão - 4 Os aspectos da deficiência dentro do atual contexto social - 5 A função da educação problematizadora e o desvelar da realidade social como construção de uma ética do cuidado - 6 A escola como núcleo básico de formação da ética e cidadania do ser humano – 7 Considerações Finais – Referências.

<sup>1</sup> Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado no Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Bolsista CAPES. Centro Universitário Eurípides de Marília UNIVEM. E-mail: lucas@lucasdantas.com.

<sup>2</sup> Especialista em psicopedagogia pela Universidade Estadual do Norte do Paraná e graduanda de Direito da Faculdade Integradas de Ourinhos. E-mail: ana\_pplima@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar a necessidade de um novo olhar para os direitos constantes da Constituição de 1988, no tocante a pessoa com deficiência. Esse olhar se justifica na busca de efetivação de direitos dessas pessoas e na desconstrução de conceitos errôneos da população em geral sobre os deficientes.

A realização da pesquisa foi feita sob o método indutivo com pesquisa bibliográfica, na qual se buscou o levantamento de dados bibliográficos sobre direitos humanos e pedagogia, se justificando na análise de hipóteses e deduções, que podem viabilizar a construção de uma ética social e o cumprimento dos objetivos da República Federativa do Brasil.

A busca de uma nova ética social se mostra no contraste entre a realidade existente e a realidade produzida por meio da pedagogia, busca-se com esse confronto a análise e a formação da alteridade social, procurando formar um convívio harmônico de todos para com todos, independente de deficiências ou quaisquer outros fatores que possam gerar um efeito discriminatório.

Portanto busca-se ao final a verificação da hipótese, se a pedagogia Freiriana, que visa uma educação libertadora, é uma saída para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência no seio social.

## 2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA NOVA GESTÃO SOCIAL

A constituição de 1988 é um grande marco na história do país, sob as influências da DUDH (Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948), e das políticas inclusivas integradoras da ONU, a mesma entra no nosso ordenamento com vários princípios e premissas de liberdade, igualdade, fraternidade e amparo às pessoas desfavorecidas. A carta de 1988, pode ser vista como a positivação do direito natural, sobre tal aspecto cita-se Hobbes (2008, p. 109):

O justo e o injusto não existiam antes que a soberania fosse instituída; sua natureza depende do que é ordenado, e por si mesma cada ação é indiferente; justa ou injusta depende do direito do soberano. Por isso, os reis legítimos, quando ordenam uma coisa, a tornam justa pelo simples fato de que a ordenaram; proibindo-a, a tornam injusta, simplesmente porque a proibiram.

Ainda que citação acima fale de soberania, deve-se entender que mesmo na república, a Constituição é soberana no cenário jurídico, por isso traz uma concepção de justiça, sendo que tudo que fora dela estiver é injusto devendo ser banido, ou melhor, “consertado” pelo direito para se retornar a uma condição de justiça para manter o equilíbrio e a paz social.

Os direitos das pessoas com deficiência começam a ser descritos na carta de 1988 desde o primeiro artigo, mesmo que não explicitamente, porém, implicitamente. Torna-se válido citar Luiz Alberto David Araújo (2006, p. 497) que escreve sobre o tema:

Dessa forma, cidadania e dignidade da pessoa humana estão en-

tre os fundamentos do Estado de Direito anunciados pelo art. 1º da Constituição. Construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e, por fim promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos da República Federativa do Brasil, como determinado pelo Art. 3º da Lei Maior. Portanto, a proteção das pessoas portadoras de deficiência já pode ser extraída dos comandos princípios lógicos anunciados.

Interessante notar, que mesmo sem a citação da palavra pessoa portadora de deficiência, a Constituição já vem assegurando direitos criando proposições afirmativas e categóricas, como por exemplo, o parágrafo único do artigo 5º que fala “todos são iguais perante a lei”. Desse pequeno enunciado pode-se afirmar que a lei é para todos e todos têm o direito que consta na lei, não importando se esses “todos” são homossexuais, negros, deficientes, pobres ou tem algum estigma que conduz a pessoa a qualquer forma de discriminação. Portanto, em primeiro momento tem-se uma lógica que conduz todas as pessoas para um estado de bem estar social. Surgindo uma base cosmopolita no plano jurídico internacional, da qual o Brasil adere ratificando a DUDH (ASSIS, 2005) e posteriormente a convenção dos direitos da pessoa com deficiência em 2008. Sobre esta lógica, impende citar Fábio Ulhoa Coelho (1995, p. 21-22):

As proposições categóricas afirmam algo sobre duas classes, incluindo ou excluindo, total ou parcialmente, uma classe de outra. Quando se diz “todos os homens são mortais”, inclui-se a classe homens totalmente na classe mortais. Esta é uma proposição categórica. (...)

Pois bem, na lógica mostrada acima a partir do artigo 5º da Constituição já contem um direito garantido para as pessoas com deficiência, e tudo que ultrapassar os limites da igualdade é inconstitucional. Porém, resta demonstrado uma base moral e fraterna para o estado com as pessoas e as pessoas com o estado, totalmente inconcebível seria negar uma lógica empírica da Constituição Federal de 1988, por isso, é possível afirmar que no preâmbulo e nos seus três primeiros artigos é construída a base moral da nação, sobre essa ideia faz-se necessário citar Jürgen Habermas (2007, p. 13):

Frases ou manifestações morais têm, quando podem ser fundamentadas, um teor cognitivo. Portanto, para termos clareza quanto ao possível teor cognitivo da moral, temos de verificar o que significa fundamentar moralmente alguma coisa. Ao mesmo tempo, devemos diferenciar entre, por um lado, o sentido dessa questão, quanto à teoria da moral, ou seja, se manifestações morais expressam algum saber e como elas podem ser eventualmente fundamentadas, e, por outro lado, a questão fenomenológica a respeito de qual teor cognitivo os próprios participantes desses conflitos vêm em suas manifestações morais. De início, falo em “fundamentação moral” de maneira descritiva, tendo em vista a prática rudimentar de fundamentação que tem seu lugar nas interações cotidianas do mundo vivido

Como explica o autor, a moral tem uma base cognitiva, de certa forma intelectualizada, ou melhor, ações volitivas pensadas que corresponde a um bom convívio quando aplicadas por todos frente à sociedade, desenvolvendo-se a capacidade de convívio entre todos, ou seja, a alteridade. O direito passa a ter um discurso mais eloquente, onde o bem estar se torna algo desejável igualando-se à felicidade. Continua o autor afirmando (2007, p. 13-14):

Aqui nós pronunciamos frases que têm o sentido de exigir dos outros determinado comportamento (ou seja, de reclamar o cumprimento de uma obrigação), de fixar uma forma de agir para nós mesmos (ou seja, de assumirmos uma obrigação), de admoestar outros ou nós mesmos, de reconhecer erros, de apresentar desculpas, de oferecer indenizações etc. Nesse primeiro nível, as declarações morais servem para coordenar os atos de diversos atores de modo obrigatório. É claro que essa "obrigação" pressupõe o reconhecimento intersubjetivo de normas morais ou de práticas habituais, que fixam para uma comunidade, de modo convincente, as obrigações dos atores, assim como aquilo que cada um pode esperar do outro. "De modo convincente" quer dizer que, toda vez que a coordenação das ações fracassa no primeiro nível, os membros de uma comunidade moral invocam essas normas e apresentam-nas como "motivos" presumivelmente convincentes para justificar suas reivindicações e críticas. As manifestações morais trazem consigo um potencial de motivos que pode ser atualizado a cada disputa moral.

Neste sentido, tendo a moral um poder cognitivo, ou seja, de educação, então as condutas estabelecidas no começo da carta, criam uma relação intersubjetiva para com todos os cidadãos necessitando de uma sedimentação da ética na sociedade (BERGER, 1997). A ideia de Habermas é para pequenas comunidades, trazendo-a para todo o país necessitará de políticas incentivadoras para conseguir a efetividade desejada, ou seja, necessitará que o Estado de certa maneira incentive, com ações de cunho cognitivo, o respeito entre os seus cidadãos, para que suas normas possam produzir valor no meio social gerando efetividade.

### **3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AMPARO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO**

Em primeiro plano, nota-se que a Constituição de 1988 é uma constituição revestida de preceitos morais e valorização da pessoa como ser humano, também da diversidade existente entre a cultura. Ao analisar a Constituição obtém-se a certeza que a mesma foi inundada da proteção aos direitos humanos, levando como princípio norteador à dignidade da pessoa humana e sobre isso é importante reproduzir as palavras do professor Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2010 p. 32-33).

Dentro dos limites de nossa fronteira, a Constituição exige o respeito à dignidade da pessoa humana, adotando tal princípio sob duplo enfoque. O primeiro de um direito individual protetivo em face do pró-

prio Estado e dos demais indivíduos. O segundo, como verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário entre os semelhantes, o dever de respeitar ao outro como a si mesmo, dever este que tem origem fincada em três princípios do direito romano: *honesterevivere* (viver honestamente); *alterumnomlaedere* (não prejudique ninguém) e *suun cuique tribure* (dê a cada um o que lhe é devido).

Entretanto, toda essa modificação no direito brasileiro traz reflexos diretos na política, pois uma nova ordem moral precisa ser pensada, a solidariedade ao lado da fraternidade necessitam ganhar status de princípio constitucional. A pessoa com deficiência tem como peça chave da inclusão um direito menos pragmático e mais moral, menos litigioso e mais solidário. A pedagogia se justifica nesse sentido, em mudar o pensar social, ao invés de pensar "nos outros" pensar "nós outros", ou seja, um encontro de todos os cidadãos (CORTELLA, 2009).

E isto já possui início na Declaração de 1948, promulgada pela ONU no dia 10.12 daquele ano e assinada pelo Brasil no mesmo dia, surge após a enorme defraudação que ocorreu com os direitos humanos durante o período da segunda guerra mundial. O seu ideal como consta no seu próprio preâmbulo é:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição (PREÂMBULO-DUDH).

Devido a essa parte da Declaração, o presente estudo que surgiu com a tentativa de erradicar o preconceito tem como um de seus métodos o uso da educação, mas como? Essa educação descrita na parte supracitada deve ser feita de um jeito onde o olhar social comece a desenvolver-se dentro das escolas, tirando o direito do pragmatismo normativo, como vê-se adiante, surgem com isso comunidades interessadas em determinados assuntos. O que é com certeza a grande chave da efetivação dos direitos humanos, a criação de um conceito comunitário. Sobre tal assunto, Habbermas (2007, p.172) fala sobre a criação de direitos grupais:

É claro que uma minoria discriminada só pode obter a igualdade de direitos por meio da secessão sob a improvável condição de sua concentração espacial. Caso contrário, os velhos problemas ressurgirão com outros sinais. Em geral, a discriminação não pode ser abolida pela independência nacional, mas apenas por meio de uma inclusão que tenha suficiente sensibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais específicas. O problema das minorias "inatas", que podem surgir em todas as sociedades pluralistas, agudiza-se nas sociedades multiculturais. Mas quando estas estão organizadas como Estados democráticos

de direito, apresentam-se todavia, diversos caminhos para se chegar a uma inclusão “com sensibilidade para as diferenças”: a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do Estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias. Através disso, dentro de determinados territórios e em determinados campos políticos, mudam as totalidades fundamentais dos cidadãos que participam do processo democrático, sem tocar nos seus princípios.

*É nessa seara que surge as Secretarias para defesas de certos direitos, como do negro, da pessoa com deficiência entre outros, tudo isto começando sim em 1948 com o reconhecimento da dignidade e da titularidade de direitos de cada pessoa. Interessante notar, que demorou 40 anos para o país reconhecer alguns direitos da Declaração em sua constituição. E ainda ocorre a demora de mais de 60 anos para alguns direitos serem efetivados, sendo visível a todos á falta de política alinhada à ciência jurídica no que concerne aos direitos sociais.*

Certamente, a Declaração constrói um padrão de cidadãos, ou seja, estende o conceito de pessoa humana não apenas em sua compleição física, mas também em sua liberdade de pensar e garante os seus direitos civis e políticos. Não cita explicitamente a pessoa com deficiência, mas a inclui na categoria pessoa humana quando usa a palavra todos como acima citado. Sobre a Declaração de 1948, Flávia Piovezan (2000, p. 18) escreve o seguinte entendimento:

Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduce ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

Então, conclui-se que violando um dos direitos humanos, todos são violados caracterizando a pessoa como um ser indivisível, ou seja, não se pode compreender isonomia da pessoa humana, sem falar em liberdade civil e vice-versa. Entretanto, chega-se a um consenso lógico, de que não se pode haver igualdade sem falar em inclusão e o contrário também é verdadeiro.

Notadamente, a Declaração tem um aspecto moral, que confronta os homens a terem atitudes positivas frente á sociedade, formando um código moral que visa coibir a degradação do ser humano e restaura uma função do direito, a busca da paz social. Apesar da Declaração não ser um decreto legislativo, a mesma influencia todo o direito, justamente pela moralidade intrínseca do documento. Sobre esse assunto, leciona Comparato (2010, p. 20-21), quando fala da criação do homem e o surgimento da religião:

No centro do período axial entre 600 e 480 a.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Deutero-Isaías em Israel. Todos eles, cada um a seu modo foram autores de visões do mundo, a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e o curso posterior da história passa a constituir um longo desdobramento das ideias e princípios expostos durante esse período.

Portanto, deve ser estudado o que é a deficiência do ponto de vista social, com vistas a conceder cidadania e conferir dignidade a essa gama de pessoas. A deficiência pode ser conceituada de várias maneiras, sendo uma delas, pelo rol das patologias que traz o Decreto Lei 3.298/90, entretanto isso não resolveria o problema da efetividade, pois seriam buscadas apenas ações jurídicas sem pensar na integração da pessoa com deficiência no meio social, ou seja, a realização de políticas públicas. Torna-se importante trazer a definição de deficiência para Araújo (2003, p. 23), como se vê abaixo:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

A ideia que reside agora não é mais a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência, mas sim o relacionamento da mesma com a sociedade, neste ponto pode-se entender que o que mais importa atualmente à pessoa com deficiência é o respeito da sociedade para com ela, e transformar a consciência de que o deficiente não é um incapaz para o meio social, ou seja, torna-se necessária a integração da pessoa com deficiência, sendo participante neste ato, o estado por meio de políticas públicas (ROSTELATO, 2010).

#### **4 OS ASPECTOS DA DEFICIÊNCIA DENTRO DO ATUAL CONTEXTO SOCIAL**

A sociedade atualmente trata a inclusão social como uma medida de caridade, impossibilitando a integração social, por isso mesmo algumas ações afirmativas se tornam ineficazes. Ficando o direito como algo beneficente e não como algo democrático que tem por princípio garantir oportunidade a todos. Neste sentido, explica Rostelato (2010, p. 25):

Por tudo isso, é possível asseverar que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem dificuldade de integração social, que não consegue desenvolver as suas atividades corriqueiras. Logo, carece de auxílio e este não pode ser compreendido como sinônimo de beneficência, de caridade, mas sim, de atuação do Estado, da sociedade, da comunidade e da família, para conceder-lhe meios concretos de inclusão social (...).

Entender essa pessoa como uma pessoa capaz e digna de exercer direitos. O necessário então é quebrar, como chama Freire (1983), o inédito viável existente nas pessoas, que limita a consciência das mesmas à uma situação presente não as deixando expandir essa consciência para uma situação que o mesmo professor chama de consciência máxima possível.

Aumentar o nível de consciência das pessoas para o respeito com outras pessoas, seria nada mais nada menos reconhecer o que Kant explica como dignidade, ou seja, um sistema do qual todos comungam. Para melhor entendimento cita-se Kant (1997, p. 77-82) abaixo:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (...). Ora daqui segue-se incontestavelmente que todo o ser racional, como fim em si mesmo, terá de poder considerar-se, com respeito a todas as leis a que possa estar submetido, ao mesmo tempo como legislador universal; (...).

Atualmente, vê-se que os homens deixaram de se respeitar como pessoas dentro da sociedade, se preocupando apenas com o seu próprio reino. Surge então o problema no caso da pessoa com deficiência, que é de ordem moral, pois, a existência de leis que conduzem essas pessoas a inclusão existe, entretanto a integração não ocorre tornando os relacionamentos sociais inatingíveis. Em vista disso esse relacionamento tem direitos separados ao invés de integrados, entretanto não há como separar o direito, pois a partir da dignidade é que o ser humano pode exercer cidadania, então a pessoa para ser digna e consequentemente cidadã, deve exercer plenamente seus direitos civis econômicos e políticos (PIOVEZAN, 2010).

Portanto, a ideia central deste trabalho é usar a educação como chave para efetivação desses direitos, ou seja, os direitos civis, econômicos e políticos da pessoa com deficiência, e para isso será utilizada a educação problematizadora de Paulo Freire, colocando a sociedade em contato com a deficiência e as pessoas com deficiência em contato com a sociedade, buscando uma reflexão sobre a inclusão e sobre as dificuldades vividas pela pessoa com deficiência. Para melhor entendimento, cita-se Freire (1984, p. 80):

Quanto mais se problematizam os educandos, como seres no mundo e com o mundo, tanto mais se sentirão desafiados. Tão mais desafiados, quanto mais obrigados a responder aos desafios. Desafiados, compreendem os desafios da própria ação de captá-lo. Mas precisamente porque captam os desafios como um problema em suas conexões com outros, num plano de totalidade e não como algo petrificado, a compressão resultante tende-se a tornar-se crescentemente prática, por isto, cada vez mais desalienada.

O foco das políticas públicas de inclusão, que ora mostra-se, almeja a mudança da cosmovisão social por meio da educação para se buscar um direito mais latente na sociedade. Não seria pretensão afirmar que essa prática pode levar ao que Kant chama de imperativo categórico, ou seja, as pessoas se respeitam, pois querem o mesmo para si próprias, e fazem isso por dever e não por altruísmo, o qual não tornaria a conduta moral



(KANT, 1984).

Portanto, voltando a Paulo Freire e a Educação Problematicadora, que tem como base o diálogo, onde educandos e educadores se educam juntos para construção de uma sociedade que progride, o mesmo ocorre com o direito, que progride no cotidiano na busca de solucionar conflitos sociais e políticos. Para quebrar a cosmovisão citada acima que no trabalho de Freire é chamada “visão de fundo”, e atingir a consciência máxima quebrando o inédito viável, é necessário que os educandos tenham o confronto entre a realidade e o que deveria ser real, este é o entendimento Freire (1984, p. 129) ora transcrito abaixo:

Ao terem a percepção de como antes percebiam, percebem diferentemente a realidade, e, ampliando o horizonte do perceber, mais facilmente vão surpreendendo na sua “visão de fundo”, as relações dialéticas entre uma dimensão e outra da realidade.

Existe sim uma dialeticidade entre o direito posto, e o direito pressuposto, em exemplos práticos o direito posto é a lei e o pressuposto é a aplicação na sociedade, é isso que ensina Grau (2004) quando explica essa divisão no Direito, entretanto o mesmo deve ser levado para as salas de aulas, objetivando um trabalho por meio do diálogo, dando enfoque no problema da pessoa com deficiência e a partir disso se pensar em uma ética baseada no cuidado.

Esta ética, onde todos possam comungar de um mesmo respeito decorre da concepção que cada cidadão tem dos seus próprios direitos e dos direitos dos outros. Nesse sentido, preleciona Habbermas (2007) “Só a partir da perspectiva de seu próprio sistema interpretativo é que os cidadãos podem se convencer da verdade de uma concepção de justiça – adequada para todos”. A ideia da educação a favor do direito, não é inculcar na sociedade um sistema moral predeterminado, mas demonstrar que todos são dotados de direitos e deveres e também que podem reivindicar tais direitos e deveres quando estes não forem respeitados, tornando a relação direito-cidadão uma relação pertencente a um diálogo normativo, que quando efetivo resulta na cidadania.

## **5 A FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO PROBLEMATIZADORA E O DESVELAR DA REALIDADE SOCIAL COMO CONSTRUÇÃO DE UMA ÉTICA DO CUIDADO**

Esta dialética torna a norma jurídica de efeitos reais e concretos na sociedade, retirando a lei do seu pragmatismo, ou seja, surge a figura da endonorma e perinorma elucidadas por Montoro e demonstradas em artigo escrito por Pozzoli (2005, p. 143), que abaixo se transcreve:

André Franco Montoro, nos estimulantes e vigorosos estudos de filosofia do direito, analisando a estrutura lógica da norma jurídica, consigna como maioria dos juristas, uma endonorma do comando contido na própria norma, seja a sanção propriamente dita ou a declaração de um direito ou dever. A diferença na análise produzida pelo saudoso professor fica por conta dos efeitos jurídicos produzidos a partir da endonorma, analisando as perinormas positivas e negativas, isso porque à aplicação do direito vai além das sanções punitivas.

Uma nova ética emergindo da educação que se permeia no cuidado de uns

para com os outros, e no cuidado de todos para com o mundo (BOFF, 2009). Esta ética do cuidado seria voltando à Kant o trabalho de todos para construção de um sistema, ou seja, um ambiente de convívio mais saudável onde resida a felicidade.

Portanto, tem-se como foco estabelecer um coeficiente de inclusão onde se pode garantir a integração social e acessibilidade tanto arquitetônica como inteligível entre a sociedade e as pessoas com deficiência, coeficiente que poderia ser escrito assim: INCLUSÃO = {ACESSIBILIDADE + INTEGRAÇÃO}. Entretanto, busca-se acessibilidade de ideias por meio da educação problematizadora e objetiva-se formar o conceito da ética do cuidado e integração social da pessoa com deficiência, atingindo um nível maior de efetividade do direito e consequentemente um direito fraternal.

O trabalho da relação entre a pedagogia e o direito, é justamente produzir ética, por meio de sensações e percepções que fazem a sociedade refletir e repensar tais conceitos. Telles Junior (1988, p. 58) explica que “Sensação é o conhecimento de uma qualidade ou manifestação de um objeto, conhecimento este resultante da excitação produzida em órgão sensorio, por tal qualidade ou manifestação”. Essa excitação produzida vai formar novos conceitos e, portanto a ética, surge então a construção da imagem que nada mais é o que Freire (1983) chama de quebra do “inédito viável”, ou seja, as imagens produzindo o conhecimento (TELLES JUNIOR, 1988).

A ética surge a partir do conhecimento do outro e da identificação deste, tanto que tomando por uma base cristã a ética passa da preservação para a fraternidade, com a vinda de Cristo e a salvação sendo oferecida a todos (POZZOLI, 2005). Contudo, surge um grande problema de conceituação, pois a sociedade ainda hoje acredita que a pessoa com deficiência, tem uma doença, e pela lógica o doente precisa ser tratado (LEITE, 2012). A ideia da doença traz um aspecto médico que derruba toda tentativa de inclusão da pessoa com deficiência para a sociedade, Leite (2012, p. 47) explica isso com precisão, cita-se abaixo:

Por essa concepção, o que há é uma forte centralização na pessoa com deficiência que, após o tratamento de reabilitação deve estar preparada para sua inserção na sociedade, podendo assim, assumir seu lugar dentro do contexto social. Este é um processo de mão única, um processo pelo qual se espera que os diferentes (seja qual for a diferença) modifiquem-se, transformem-se, para se adaptar as exigências da sociedade.

Esse aspecto médico quando visto pela sociedade é como se novamente fosse criada a cama de Procusto, onde Procusto, um deus da mitologia grega, possuía uma cama onde colocava seus inimigos deitados e cortava as partes que ficavam para fora da cama, deixando todos do tamanho da cama (SILVA, 2011). Há então um retrocesso na sociedade quando o meio social enxerga a pessoa com deficiência pelo aspecto médico e reduz, portanto a sua dignidade, reduzindo sua dignidade os direitos fundamentais dessa gama de pessoas ficam diminuídos e então não há como se falar em cidadania da pessoa com deficiência.

A efetivação de direitos das pessoas ora estudadas está intimamente ligada com a ética social e com a capacidade de alteridade da sociedade em si compreender o que é deficiência, sobre alteridade Agostini (2010, p. 91) expõe que:

*É justamente a experiência da alteridade que nos salva desses desníveis. Ela acaba permeando o comunitário e o social com um convívio fecundo em respeito a dor e com estruturas do codificado/*

instituído eticamente construídas. O comunitário estrutura-se com equilíbrio sobre os diversos elos do instituído ou codificado. Enraíza-se no *ethos*, capta a mediação da moral, deixa-se coadjuvar pelo direito, alimenta-se da ética. Forma-se, assim, uma base consistente tanto para formação das macroestruturas quanto as microestruturas dentro da sociedade.

A formação ética como base da micro e da macroestrutura da sociedade faz com que surja um vínculo entre as pessoas, nada mais nada menos que a ideia Russeauniana do contrato social, ou seja, a ideia de direitos e deveres de uns para com os outros. A partir daí a pessoa com deficiência ganha o status de cidadã e de participar da vida em comunidade tendo seus direitos sociais, civis e políticos respeitados, portanto os seus direitos constitucionais como afirma Bobbio “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-lo, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004). É a política por meio de ações que trabalhará a ética e o respeito da sociedade para com os diferentes tentando assim uma sociedade mais homogênea.

Ao longo das últimas décadas, a educação tornou requisito para que os indivíduos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade, constituindo-se em condição necessária para desfrutar de outros direitos. O direito à educação atualmente é consagrado como um dos direitos fundamentais.

Neste sentido, a educação encontra-se em constante evolução à medida que acompanha as transformações políticas econômicas e sociais. Trata-se de mudanças ocorridas nos parâmetros curriculares nacionais, nas leis de acessibilidade, na obrigatoriedade no ensino, e principalmente as mudanças na passagem entre um tipo de escola quase sempre excludente e a fundação de outro tipo de escola que se pretende inclusiva.

Desta forma, Skliar (2006) aponta para reflexão de que se essas mudanças constituem ou não alterações importante na pedagogia. Assim sendo, faz a seguinte reflexão:

A questão não é banal, nem sequer ociosa e tem haver fundamentalmente com o problema que me parece intimamente relacionado com os argumentos em educação – quer dizer com aquilo que tem se constituído como princípios pedagógicos irredutíveis, inerentes ao fazer educativo, quase como aquelas questões que constituem a resposta natural para a eterna mal formulada pergunta: para que serve a escola?(SKILIAR, 2006, p.16).

Ao dizer argumentos em educação o autor refere-se às palavras que fundamentam a sua existência, ou seja, a existência da escola. Dentre eles, a educação como a completude, como texto curricular, como a lógica da compreensão e da explicação, como formadora da identidade cidadã.

## **6 A ESCOLA COMO NÚCLEO BÁSICO DE FORMAÇÃO DA ÉTICA E CIDADANIA DO SER HUMANO**

Diante das inúmeras mudanças educacionais surge a possibilidade de questionar esses argumentos e de propor outros novos, diferentes, excluídos até o momento. Tais como os argumentos da diferença, da preocupação com o outro, do

respeito, da aceitação, do reconhecimento, da tolerância (SKLIAR, 2006).

Neste contexto, Stainback (1999) acrescenta “[...] as sociedades estão tornando-se multiculturais e a inclusão é um dos princípios fundamentais em que a transformação da sociedade deve se basear” (p.29). Dessa forma, o valor social da igualdade compreende o motivo de ajudar os outros e com a prática do ensino inclusivo, o qual exige estratégias capazes de garantir que os alunos com deficiência sejam apoiados para tornarem-se participantes e colaboradores na planificação social.

Para tanto, há necessidade de uma reformulação das relações com os outros na pedagogia, segundo Skliar deve-se mudar as ideias atuais de formação que conservam intactas as mesmas estratégias “pois as considero invenções, estereótipos e fixações da alteridade, são modos coloniais que se referem ao outro, seja quem fosse esse outro, como outro incompleto, insuficiente, que deve ser corrigido” (2006, p.32). Visto isso, a pedagogia clama por dimensões que se vinculam com as experiências do outro, com a ética prévia a todo outro específico, com a responsabilidade para com o outro.

Tudo isso implica na busca por uma sociedade justa e igualitária, em que todas as pessoas tenham valor e direitos iguais remetem a ações libertadoras, ações que já foram vislumbradas pelo pedagogo Paulo Freire em sua proposta por uma pedagogia problematizadora, na qual acredita que:

Será a partir da situação presente, existencial, concreta, refletindo o conjunto de aspirações do povo, que poderemos organizar o conteúdo programático da educação ou da política. O que temos que fazer, na verdade é propor ao povo através de certas contradições básicas, sua situação existencial, concreta, presente, como problema, que por sua vez o desafia e, assim lhe exige resposta, não só no nível intelectual, mas no nível da ação (2004, p. 86).

Neste sentido, Freire resgata da educação sua função humanizadora que há muito tempo esta mascarada e mutilada, dentro de uma relação opressora, na qual a educação perde seus principais objetivos para promover a construção de uma sociedade solidária, fraterna, igualitária e justa.

No tocante ao assunto, é válido lembrar o que pensa Saviani (2009), pois reforça o entendimento de Freire (2004), ao considerar que a educação visa à promoção do homem o autor acrescenta que são as necessidades humanas que irão determinar os objetivos educacionais e, essas necessidades devem ser consideradas em concreto.

Assim, ao refletir o problema dos valores em face da realidade existencial do homem brasileiro, Saviani (2009) define os objetivos gerais para a educação brasileira: educação para subsistência, educação para a libertação, educação pra a comunicação, educação para transformação. No tocante a educação pra a libertação observa-se que ela surge das seguintes indagações:

Mas como pode o homem utilizar os elementos da situação se ele não é capaz de intervir nela, decidir, engajar-se e assumir pessoalmente a responsabilidade suas escolhas? Sabemos quão precárias são as condições de liberdade do homem brasileiro, marcado por uma tradição de inexperiência democrática, marginalização econômica, política e cultural. Daí a necessidade de uma educação para libertação: é preciso saber escolher e ampliar as possibilidades de opção (SAVIANI, 2009, p. 49).

Com isso, o autor reforça a proposta de Paulo Freire pela efetivação da Pedagogia Problematicadora, já mencionada, que parte daquilo que esta inerente ao indivíduo e o coloca diante de conflitos/contradições, dos quais por meio da superação dá-se a libertação, ou seja, a efetiva educação humanizadora.

Contudo, encontra-se nesse ponto a chave para uma educação inclusiva bem sucedida. Se o desejo por uma sociedade justa e igualitária realmente impera, em que todas as pessoas tenham valor igual e direitos iguais, faz-se imprescindível reavaliar a maneira como operam as escolas brasileiras, para proporcionar aos alunos com deficiência as oportunidades e as habilidades para participar da nova sociedade que esta surgindo.

Neste sentido, “a segregação nas escolas não pode ser justificada se realmente queremos que alguém seja parte das nossas vidas, faremos o que for preciso para receber bem esta pessoa e prover as suas necessidades” (FOREST apud STAINBACK, 2009).

A partir disso, é oportuno relacionar ao que fora descrito anteriormente, no ponto que ilustra um coeficiente para uma inclusão digna e efetiva: INCLUSÃO = {ACESSIBILIDADE + INTEGRAÇÃO}. Assim, a inclusão de todos os alunos ensina ao aluno portador de deficiências e a seus colegas que todas as pessoas são membros igualmente valorizados na sociedade, e essa prática tem seu início na escola, enquanto instituição de educação, mas deve ultrapassar as salas de aula e atingir todos os meios de educação que abrangem a sociedade a política e a economia, os quais edificam a cidadania.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira de 1988, denominada por Ulisses Guimarães como a Constituição Cidadã, incorpora pela primeira vez explicitamente em seu texto os direitos sociais e preconiza um reordenamento institucional pautado na democratização, que assegura a universalidade de acesso aos bens. Esta concepção contribui para erradicar as mazelas sociais e a violação de direitos.

Dentre as conquistas sociais, destacam-se vários direitos preconizados na atual Carta Magna, tais como a igualdade, a educação, saúde, assistência, numa concepção de direitos e não mais de favores. Dessa maneira, os usuários dessas políticas são sujeitos de direitos e não objetos de caridade pública.

As mudanças sociais e econômicas geram condições para construir uma nova cultura de cidadania, fundada na ética como uma ferramenta que “deve ser compreendida como todo o esforço do espírito humano para formular juízos tendentes a iluminar a conduta das pessoas, sob a luz de um critério de Bem e Justiça” (HERKENHOFF, 2001, p.57). E conseqüentemente, motivam um novo perfil de cidadão, marcado pela criatividade, ética, responsabilidade, solidariedade, exigência, participação, empreendimento, que são aspectos indissociáveis do indivíduo.

Por isso, o trabalho busca privilegiar a ética como uma estratégia para a redução da desigualdade social, promover a mudança de pensar, agir e de ser, para envolver todos os setores do governo e da sociedade civil na construção de um paradigma fundado na ética.

A inclusão é parte dessa contestação e implica a mudança no paradigma educacional atual para que se integre na educação escolar de maneira digna. Segundo, Maria Tereza Mantoan (2006):

As diferenças culturais, sociais, étnicas, religiosas, de gênero, enfim, a diversidade humana está sendo cada vez mais desvelada e destacada e é condição imprescindível para entender como aprendemos, e como percebemos o mundo e a nós mesmos. O modelo educacional já mostra sinais de esgotamento e, no vazio de ideias

que acompanha a crise paradigmática, surge o momento oportuno das transformações (p.189).

Entretanto, a autora refere-se também às transformações na compreensão acerca da ética, até então vista de maneira conservadora sustentada e expressada por um sentimento de tolerância e respeito ao outro, que necessita de uma profunda análise e cautela, pois a tolerância como um sentimento aparentemente generoso, pode marcar a superioridade de quem o expressa; e o respeito como um conceito, insinua uma generalização que vem da compreensão que as diferenças são fixas, e, portanto, só resta a sociedade respeitá-las. O que gera uma total inércia ao processo de integração do deficiente na sociedade, pois essa compreensão conservadora não gera evolução, não há transformação na sociedade, apenas aceitação.

Neste sentido, Mantoan disserta:

Nossa luta pela inclusão tem uma dimensão ética crítica e transformadora. A posição é oposta à anterior, ao entender que as diferenças estão sendo constantemente feitas e refeitas, pois elas vão diferindo, infinitamente. As diferenças são produzidas e não podem ser naturalizadas, como pensamentos habitualmente. Essa produção é sustentada por relações de poder e merece ser compreendida, questionada e não apenas tolerada (2006, p.192).

Portanto, a ética como norte da inclusão e pressuposto na formação da dignidade de toda sociedade, fará efeito sobre a proposta por uma educação problematizadora (FREIRE, 2004), a qual se dedica aos Direitos Humanos, à formação da consciência da dignidade inerente a todo ser humano. Trata-se, de um esforço bilateral, do portador de deficiência enquanto possuidor de direitos, deveres e dignidade, e da sociedade como progenitora dos bens, das práticas e da ética fraternal.

Visto isso, surge a necessidade de políticas públicas em que o Estado invista nas ações de cunho cognitivo, de acessibilidade, de integração, as quais promoverão o acesso e a garantia à todos os direitos sociais estabelecido na Constituição Federal de 1988, e, assim, consagrando os princípios de igualdade, fraternidade e dignidade.

Caso esta ética não seja trabalhada e voltada para um direito fraternal, ocorrerá o retorno das antigas *polis* da Grécia antiga onde a pessoa com deficiência era descartada ou assassinada, pois acreditavam que esta era produto de um castigo divino (POZZOLI, 2005). Os deficientes hoje não serão descartados, entretanto se não houver uma formação ética para efetivação dos direitos dessas pessoas estes não serão assassinados, todavia, perderão seus direitos o que irá caracterizar uma morte em vida, que seja então buscada a ausência de *anomia* utilizando a alteridade como princípio fundamental do direito ao lado da igualdade, da fraternidade e da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o coeficiente apresentado acima pode então ser reescrito como: IGUALDADE = INTEGRAÇÃO = ALTERIDADE.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos inauguram, no Brasil, por meio da Constituição de 1988, novos paradigmas sociais a serem construídos no tocante a políticas públicas referentes a minorias, como por exemplo, a pessoa com deficiência. Todo o ordenamento jurídico necessita passar por um crivo constitucional onde são analisados os elementos princípio

lógicos da Constituição Federal, como por exemplo, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o arcabouço jurídico referente às pessoas com deficiência, nota-se que o mesmo não fere nem um princípio constitucional, entretanto falta-lhes efetividade devido não ocorrer na sociedade a busca da ética e da moralidade intrínseca no discurso constitucional.

A educação libertadora funciona como uma chave na busca da ética dentro da sociedade, por meio da criação de conceitos referentes à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos como um todo, onde se almeja o respeito mútuo de cidadania entre todos na sociedade. Diminuindo conseqüentemente a heterogeneidade social e tornando a igualdade jurídica uma práxis ativa na sociedade e não um mero discurso pragmático da Constituição.

Com vistas a pesquisa realizada, pode se dizer contudo, que é necessária a confecção de material pedagógico que aborde a pessoa com deficiência e seus problemas na sociedade, para ser trabalhada dentro do ensino básico. Somente assim, aliando a função educacional ao direito pode-se esperar a reconstrução de uma ética social fundada no respeito e na fraternidade de um par com nos outros, sendo desnecessário o reforço a um direito premial ou penalizador para construção de uma sociedade inclusiva. Volta-se a buscar um direito humanista fundado nos princípios da fraternidade e da solidariedade, promovendo então alteridade social entre as pessoas com deficiência e sem deficiência.

Modifica-se então a concepção de um direito que penaliza, para um direito que liberta na busca de uma ética fraternal e da construção da hermenêutica constitucional em favor da sociedade. A Pedagogia de Paulo Freire se justifica como introdução à concepção, ou seja, ao conceito que os educandos vão tomar a partir de certos problemas sociais, neste caso o problema da inclusão e da integração das pessoas com deficiência.

Entretanto, para efetividade desse projeto torna-se imprescindível uma modificação nos planos de ensino básico do país, alteração que viabilize a inserção da ética e da moral no contexto escolar como ferramentas para uma formação humanista, celebrando a alteridade nos alunos que futuramente irão compor a sociedade adulta e, com isso, fortalecer a capacidade de promover mais efetivamente a justiça social, diminuindo paulatinamente a marginalização das pessoas que possuem algum tipo de deficiência, assim, satisfazendo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que estão elencados no artigo 3º da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Nilo. Ética. São Paulo: FTD, 2010.

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Buscando significados a partir de critérios de interpretação constitucional e, muitas vezes, encontrando um desconcertante preconceito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



BOBBIO, Noberto. **A Era dos direitos**. Tradução: Regina Lyra. Rio de Janeiro. Campus: 2004.

BOFF, Leonardo. **Homem anjo bom ou satã**. Record: 2008.

BOLONHINI, Roberto Junior. **Portadores de necessidades especiais as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira**. São Paulo: Arx, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTELLA, Mario Sergio, TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas: Papirus 7 Mares, 2009

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HABERMAS, Jürgen, **A inclusão do Outro**: estudos de teoria política. 3ª ed. São Paulo: Loyola. 1997.

HERKENHOFF, João Baptista. **Ética, educação e cidadania**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

HOBBS, Thomas, **De Cive**: elementos filosóficos a respeito do cidadão. São Paulo: Vozes. 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 1997. (Textos Filosóficos 7).

LEITE, Flavia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis: v. 3, n. 2, p. 31-53, jul/dez 2012.

MANTOAN, Maria Teresa E. O direito de ser, sendo diferente, na escola. In: RODRIGUES, D. (org.) **Inclusão e educação**: doze olhares sobre a educação inclusiva. 2ª ed. São Paulo: Sumus, 2006.

PIOVEZAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1ª ed. São Paulo: Verbatim. 2010.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de deficiência e prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009.



SANDEL, Michael J. **O Que o Dinheiro Não Compra**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2012.

SAVIANI, Demerval. **Educação**: do senso comum à consciência filosófica. 18ª ed. Campinas, SP: Autores associados, 2009.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Entre Hefesto e Procusto: a condição das pessoas com deficiência. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. **Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social**: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2010.

SKLIAR, Carlos. A inclusão que é nossa e a diferença que é do outro. In: RODRIGUES, David. (org.) **Inclusão e educação**: doze olhares sobre a educação inclusiva. 2ª ed. São Paulo: Sumus, 2006.

STAINBACK, Susan.; STAINBACK, William. **Inclusão**: um guia para educadores. Porto Alegre: Artmed, 1999.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Ética do mundo da célula ao mundo da cultura**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

*Artigo recebido em: Outubro/2013*

*Aceito em: Março/2014*